

A. I. N° - 151301.0012/09-4  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS MASCARENHAS LTDA.  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZAVEDO  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
INTERNET - 18.12.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0428-04/09**

**EMENTA: ICMS.** VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos o que resultou em redução do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.095,12, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

À folha 08 consta recibo de entrega de diversos livros e documentos.

O autuado às folhas 14 impugnou o lançamento tributário alegando que atua no ramo de comercialização de gêneros alimentícios e que não foram inclusos no trabalho fiscal os valores da redução Z do mês de fevereiro 07 que totalizaram R\$ 23.605,85 referentes a vendas com cartões.

Pede que sejam considerados tais argumentos e ainda porque o valor principal de R\$ 6.088,62 já fora parcelado.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 66, salienta que o contribuinte contestou apenas o valor reclamado de fevereiro 07, apresentando as reduções Z correspondentes. Diz que o demonstrativo foi refeito, reduzindo a exigência de R\$ 8.095,12 para R\$ 5.834,34 conforme demonstrativos anexados aos autos.

A secretaria do CONSEF junta comprovante de parcelamento da parte do débito, conforme documentos do SIGAT, fls. 76/78.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

Observo que no levantamento realizado, o autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.§ 4º O fato de a escrituração indicar ... declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O sujeito passivo ao contestar a autuação o faz apenas com relação à redução Z do mês de fevereiro 07, o que não foi considerado inicialmente pelo autuante. O demonstrativo inicial de fl. 20 foi refeito pelo Auditor Fiscal, após a reconsideração dos valores constantes da redução Z, em conformidade com as cópias anexadas, fls. 26/64, implicando novo demonstrativo de débito de fls. 67/71 e redução do valor original de R\$ 8.095,12 para R\$ 5.834,34.

Posto isso, resta caracterizada a infração contida na inicial, no valor de R\$ 5.834,34, sendo acatado o demonstrativo fiscal de fl. 71.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0012/09-4**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS MASCARENHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.834,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR